

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2011

(Do Sr. José Carlos Araújo)

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece casos de inelegibilidade e dá outras providências, para incluir hipóteses de vedação no registro das chapas para os postulantes aos cargos de vice-presidente da República, de vice-governador, de vice-prefeito e de suplentes de Senador.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e de determina outras providencias, para vedar, sob pena de inelegibilidade, o registro na mesma chapa de cônjuges e de parentes postulantes aos cargos de vice -presidente da República, de vice- governador, de vice-prefeito e de suplentes de Senador.

Art. 2º. O art 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º :

Art. 1º.....

I.....

VII.....

§ 1º

.....

§ 6º É vedado, sob pena de inelegibilidade, o registro, na mesma chapa, do cônjuge e de parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, dos postulantes aos cargos de vice-presidente da República, vice-governador de Estado ou território, do Distrito Federal, de vice-prefeito e de suplentes de Senador.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O art. 46 da Constituição Federal determina que o Senado Federal compõe-se de representantes dos estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário, elegendo três senadores, com mandato de oito anos, sendo a representação renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços. O § 3º do mesmo artigo estabelece que cada Senador será eleito com dois suplentes. A carta magna fixou também que o Presidente da República, os Governadores e os Prefeitos serão eleitos com os respectivos vices com eles registrados na chapa.

A Constituição Federal dedicou ainda o Capítulo IV, do Título II, para regular os Direitos Políticos, tratando, dentre outros, das condições de elegibilidade e inelegibilidade. O § 7º do art. 14, determina que “*são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado, ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo ou candidato a reeleição*”. Determinou, por fim, em seu § 9º, que “*lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de*

proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.

Em consonância com esses princípios, foi promulgada a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que veio a tratar dos casos de inelegibilidade e determina outras providências. Ressalte-se que esta lei foi recentemente alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, que incluiu novas hipótese de inelegibilidade, lei esta que ficou conhecida como a “ Lei do Ficha Limpa”, de grande repercussão positiva na sociedade.

O Projeto de Lei que ora estamos apresentando tem por objetivo propiciar mais um aperfeiçoamento na citada lei, criando critérios de inelegibilidade para o registro, na mesma chapa, dos postulantes aos cargos de vice- presidente da República, vice- Governador de Estado ou de território, do Distrito Federal, de vice-prefeito e de suplentes de senador. Ou seja, pretende-se proibir que, diante da hipótese de virem a suceder ou substituir os titulares, cônjuges ou parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção dos titulares, venham a ser registrados na mesma chapa do titular para postular os cargos de vices e de suplentes de Senador.

Esta medida, como se vê, reveste-se de conteúdo moralizador, inserindo-se no mesmo contexto dos avanços políticos que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Observe-se que não é raro ocorrer situações em que suplentes de senadores e vices sejam o próprio cônjuge ou pessoas que mantêm laços consangüíneos ou de parentesco com os titulares dos cargos, ficando assim legitimados para assumirem os mandatos dos titulares sobretudo em face das vacâncias. As críticas a esses casos são freqüentes, considerando que o mandato outorgado ao titular muitas vezes é estendido ao suplente, cônjuge ou parente, usado como instrumento de negociação, de acordo com conveniências pessoais. Há casos que

chegam a ensejar a formação de verdadeiros clãs políticos familiares, uma forma de caracterização do nepotismo político viabilizado eleitoralmente.

Embora esta situação não configure ilegalidade, não nos parece que mereça continuar, porque está em confronto com os princípios republicanos. Observe-se que para corrigir tais distorções já foram apresentadas proposições objetivando extinguir as funções referidas (suplentes e vices) ou propondo mudanças nos critérios de escolhas.

Note-se que o presente projeto de lei não propõe o fim da eleição casada dos suplentes de senador e dos vices com seus titulares. Pretendemos, sim, evitar que o titular do cargo utilize essa “brecha”, que a legislação ainda permite, para se afastar do cargo para o qual foi eleito, a fim de beneficiar o cônjuge ou parente que o irá substituí-lo ou sucedê-lo, mantido praticamente o “statu quo” vigente. Esta conduta se torna ainda mais reprovável dada a falta de transparência nas campanhas políticas, sobretudo em relação aos suplentes de senador, cujos nomes só passam a ser conhecidos quando vêm a assumir os cargos. Ou seja, o eleitor não sabe, na prática, que ao eleger um Senador ou Senadora, poderá estar na verdade conduzindo ao cargo a sua esposa, marido ou parente.

É para evitar a continuidade dessa situação que estamos propondo o presente projeto de lei, pedindo o apoio dos meus pares para sua aprovação. É mais uma modesta contribuição para a conformação da reforma política mais abrangente que a sociedade espera que o Parlamento venha a fazer.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2011.

Deputado José Carlos Araújo

PDT/BA